

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA – ELEIÇÕES 2008

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.504/97 e no Calendário Eleitoral para as Eleições de 2008;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Complementar nº 64/90 sobre a questão da inelegibilidade de candidatos às eleições, no que se refere aos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.320/64 e nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

CONSIDERANDO a necessidade de dar conhecimento a todos dos atos que são vedados aos agentes públicos durante este exercício, por ser ano eleitoral e final de mandato,

RESOLVE expedir a presente Instrução Normativa, que

**“ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DE 2008, E CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS.”**

### CAPÍTULO I DOS SERVIDORES CANDIDATOS

Art. 1º. - Os servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, que desejarem se licenciar para concorrerem a cargo eletivo nas Eleições de 2008, que se realizarão em 05 de outubro do corrente, deverão requerer aos setores de pessoal competentes, sua licença do emprego e/ou cargo, nos prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 2º desta Instrução.

Art. 2º. - O não afastamento do servidor público efetivo e/ou comissionado do exercício de sua função, o enquadra na Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90, que estabelece os casos de inelegibilidade.

Parágrafo único. - A desincompatibilidade dar-se-á segundo o quadro que segue:

Cargo Ocupado no Município	Cargo Pleiteado	Prazo de Desincompatibilização
Presidente e Diretor de Autarquia, Fundação e Empresa Secretário Municipal	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses
	Vereador	6 meses

Servidor Público Civil ocupante somente de cargo em comissão.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses
	Vereador	6 meses
Servidor Público Civil ocupante de cargo efetivo e em comissão.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
	Vereador	6 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
Servidor Público Civil ocupante da função de confiança de direção ou vice-direção de escola.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
	Vereador	6 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
Servidor Público Civil efetivo, da Administração Direta, Indireta ou Fundacional.	Prefeito e Vice-Prefeito	3 meses
	Vereador	3 meses
Servidor Público que exerce cargo ou função de fiscalização ou arrecadação.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses
	Vereador	6 meses

- Observações:

- **3 meses: último dia do prazo para se desincompatibilizar é 05.07.08.**
- **4 meses: último dia do prazo para se desincompatibilizar é 05.06.08.**
- **6 meses: último dia do prazo para se desincompatibilizar é 05.04.08.**

Art. 3º. - O servidor efetivo do Quadro Permanente tem assegurado licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao do respectivo pleito.

§ 1º. - O concorrente a cargo eletivo que exerce função de fiscalização e/ou arrecadação e demais servidores que exerçam funções que tenham competência ou interesse direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, devem ser afastados

compulsoriamente de suas funções.

§ 2º. - O servidor efetivo que exerce suas funções em um determinado município, mas concorre a cargo eletivo em outro município, tem assegurado o afastamento com percepção integral de seus vencimentos.

Art. 4º. - O servidor público ocupante somente de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, deverá ser exonerado, uma vez que não se aplica o afastamento remunerado a título de desincompatibilidade (artigo 1º, II, I, da LC 64/90).

Art. 5º. - Se o ocupante de cargo em comissão possuir cargo efetivo, deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo.

Art. 6º. - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo.

Parágrafo único. - Sendo somente as vantagens permanentes incluídas no conceito de vencimentos, em nível municipal, não sendo o caso daquela decorrente de cargo de confiança, que é transitória e paga somente enquanto o servidor estiver ocupando o cargo, e estando na Constituição Federal a garantia do direito de igualdade de todos perante a lei, entende-se que aquele que ocupa cargo de confiança não pode ser agraciado com tais vencimentos quando estiver disputando eleição, por ser necessário dar o mesmo tratamento destinado ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 7º. - A solicitação de afastamento com remuneração será feita no setor de pessoal de cada órgão, devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I - formulário de afastamento, devidamente preenchido;
- II - declaração do partido que comprove de que será candidato;
- III - cópia do formulário de inscrição da candidatura;
- IV - cópia da ata de convenção do partido ou coligação que homologou a candidatura.

§ 1º. - Os servidores públicos efetivos, que exercem função de fiscalização e/ou arrecadação e demais servidores que exerçam funções que tenham competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, para serem beneficiados com o afastamento remunerado deverão juntar ao formulário de afastamento, além dos documentos já citados, a filiação deferida pelo partido no prazo de pelo menos um ano antes do pleito, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei n.º 9.540, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º. - Se, após a convenção do partido, não forem apresentadas as cópias do processo de registro na Justiça Eleitoral e do formulário de Inscrição da Candidatura, o setor de pessoal solicitará ao seu superior hierárquico a suspensão do afastamento remunerado.

Art. 8º. - A desincompatibilização está afeta ao servidor, não podendo a Administração Pública obrigá-lo a se afastar, pois eventual processo de inelegibilidade é impetrado contra o mesmo, que assume todas as penalidades, cabendo somente ao administrador público dar conhecimento aos servidores do disposto na Lei Federal e de suas implicações, não tendo competência para interpretações diversas.

Parágrafo único. - Por falta de procedimentos uniformes sobre o assunto, poderá o servidor consultar o Juiz Eleitoral de sua jurisdição.

## **CAPÍTULO II DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**

### **Seção I De Acordo com a Lei Eleitoral**

Art. 9º. - A partir de 1º de janeiro do corrente, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 10. - Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ou seja, a partir de 05 de julho de 2008, são proibidos os seguintes atos: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex-officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

§ 1º. - Ficam proibidas, também, no respectivo período, sob pena de nulidade de pleno direito, as seguintes situações *ex-officio*:

- I. - remoção: movimentação de servidor entre órgãos;
- II. - redistribuição: movimentação de servidor de um quadro de pessoal para outro;
- III. - enquadramento: mudança de cargo.

§ 2º. - As solicitações que ocorram neste período devem permanecer no órgão de origem do servidor, para posterior encaminhamento.

§ 3º. - Excluem-se das proibições de que trata o *caput* deste artigo a nomeação ou exoneração de cargos comissionados, designação ou dispensa de função de confiança, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 (três) meses anteriores ao pleito e a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

§ 4º. - Quando da contratação de servidor em emprego do quadro permanente, que pode acontecer desde que o resultado do concurso tenha sido homologado na forma prevista no parágrafo anterior, no despacho autorizativo da contratação deverá constar os seguintes dados: data da homologação do concurso e a justificativa da nomeação.

Art. 11. - São vedadas, também, aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (a partir de 05 de julho de 2008 - três meses antes do pleito), as seguintes condutas:

- I – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- II – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- III – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- IV - participarem de inaugurações de obras públicas os candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito
- V - contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

## **Seção II**

### **Conforme Orientações do TCE/PR**

Art. 12. São vedadas aos agentes públicos, conforme legislação em vigor e orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE/PR, as seguintes condutas:

- I - usar serviços gráficos próprios para fazer impressos de propaganda;

- II - contratar pesquisas de opinião relacionadas com a eleição;
- III - realizar despesas com propaganda eleitoral dos candidatos ou partidos;
- IV - promover pessoas ou siglas ou símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;
- V - ceder instalações de prédios públicos para reuniões partidárias ou comícios ou reuniões políticas com objetivo eleitoral (exceto convenção partidária oficial);
- VI - ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;
- VII - permitir o uso de carros oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;
- VIII - permitir que o servidor público atue em comitê eleitoral durante o expediente, exceto em férias ou licença-prêmio ou maternidade ou sem remuneração;
- IX - fazer uso promocional em favor de candidato ou partido da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc);
- X - participar de ato público de campanha quando acarrete comprometimento de recursos públicos;
- XI - receber recursos de convênios após 05 de julho, excetuados os assinados anteriormente ou para atender situações de emergência e calamidade pública;
- XII - permitir o uso de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos públicos em propaganda eleitoral;
- XIII - permitir a distribuição de propaganda nas repartições públicas;
- XIV - licitar obras ou serviços sem previsão de recursos orçamentários suficientes para pagar as despesas no corrente exercício;
- XV - utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública;
- XVI - conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, sem avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes, sem atender a LDO e sem prever a renúncia de receita na Lei Orçamentária (art. 14, LRF);
- XVII - permitir que as pessoas físicas ou jurídicas usem bens públicos em proveito próprio;
- XVIII - ordenar ou permitir despesas irregulares ou ilegais;
- XIX - negligenciar na arrecadação de tributos ou renda ou na conservação do patrimônio público;
- XX - retardar ou deixar de praticar ato de ofício;
- XXI - negar publicidade aos atos oficiais;
- XXII - deixar de prestar contas na forma da lei;

- XXIII - empenhar despesas além dos créditos regularmente concedidos;
- XXIV - desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos (Lei 8.666/93, art. 5º);
- XXV - negar publicidade ou fazer divulgação em desacordo com a Constituição Federal e a Constituição do Estado;
- XXVI - a partir de 01 de julho de 2008, a realização de concurso público para admissão de pessoal pela Administração Direta e Indireta, se não precedidos de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acompanhada do edital do concurso, legislação atinente e demonstrativo de ocupação das vagas dos empregos efetivos do quadro de pessoal do órgão/entidade na data imediatamente anterior à elaboração do edital, sob pena de suspensão ou nulidade, e de responsabilidade do gestor.

### **Seção III**

#### **Vedações do Último Ano do Mandato**

- Art. 13. - São vedadas aos agentes públicos, no último ano do mandato praticar os seguintes atos:
- I - expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal a partir de 05 de julho;
  - II - realizar operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato;
  - III - contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
  - IV - caso haja contraído obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do ano, ficando parcelas a serem pagas no próximo exercício, o Chefe do Executivo deverá deixar dinheiro em caixa para tal;
  - V - descumprir o limite de gastos com pessoal no 1º período fiscal - quadrimestre - do último ano de mandato, o que impede o recebimento de transferências voluntárias (LRF, art. 23, § 4º);
  - VI - no último mês do mandato, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59 da Lei Federal 4.320/64 acarretam a responsabilização do Prefeito.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2.008.